

RECORRENTE : Cia Itaú Leasing de  
Arrendamento Mercantil

RECORRIDO: Fazenda Publica de Uberaba

Revisor: Renato Vieira Maciel

Dispensado o relatório.

Enalteço o belo trabalho elaborado pela Conselheira Relatora Dra. Beatriz Fernandes Borges, compactuando com seu pensamento em todo o seu voto exceto na parte referente a metodologia adotada para apuração da base de calculo.

Peço vênia a nobre Conselheira para divergir.

#### DA BASE DE CALCULO

Cabe ressaltar que desde a primeira impugnação administrativa a Recorrente vem sustentando a tese da ilegalidade da base de cálculo.

Intriga-me a omissão da Autoridade Fiscal em seus pareceres Sinópticos, em discorrer sobre a tese.

A Lei Complementar nº 116/2003 trata da base de cálculo do ISS em seu artigo 7º. Vejamos:

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Veja que a regra geral está no “caput” do artigo e estabelece que:

“A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.”

As disposições contidas nos parágrafos são específicas para os seguintes serviços:

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Todos os demais serviços ficam sujeitos à regra geral.

Na verdade a Lei Complementar 116/2003 ao estabelecer que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço reproduz exatamente o mesmo texto que constava da legislação anterior, ou seja, o Decreto-lei n.º 406/1968.

Como base de cálculo está relacionada ao preço do serviço, na prática primeiramente precisamos identificar qual é o serviço prestado, para aí sim podermos determinar qual é a composição do seu preço.

Se cada serviço possui uma peculiaridade, conseqüentemente o seu preço também possuirá.



# CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

A Lei Complementar Municipal nº 343 também não se omitiu, dizendo que a base de cálculo é o preço, senão vejamos:

## LEI COMPLEMENTAR N.º 343

“Altera e acrescenta dispositivo à Lei 4.388/89 que dispõe sobre imposto sobre serviços de qualquer natureza e contém outras disposições”.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 53 da Lei 4.388/89, alterado pela Lei Complementar 298/03, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 53 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”.

E, no caso em discussão a Autoridade Fiscal, talvez por impulso em não ter um instrumento capaz de punir a recorrente pela omissão da entrega dos documentos, uma vez que a penalidade por tal infração é muito branda para o porte da contribuinte e diga se de passagem nem foi aplicada.

Pois, o art. 91 em seu Inciso V e letras é claro sobre o tema:

## SEÇÃO XI

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 91 - As infrações às disposições deste Código, bem como seu Decreto. será punido com as seguintes penalidades: (NR)

I. Multa de importância igual a 100% (cem por cento) da unidade fiscal do município nos casos de:

a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento

ou transferência de ramo de atividade, anotação das alterações ocorridas.



## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES DE UBERABA

II. Multa de importância igual a 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III. Multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração dos dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV. Multa no valor de 200% (duzentos por cento) da unidade fiscal do município, nos casos de:

- a) a omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;

Prefeitura Municipal de Uberaba – MG

Secretaria Municipal da Fazenda

33

- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

**V. multa no valor de 300% (trezentos por cento) da unidade fiscal do município,**

**Nos casos de:**



278

## CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE UBERABA

- a) **Recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;**
- b) **Sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;**
- c) Embaraço a ação fiscal.

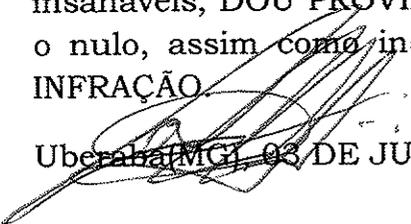
Logo, a penalidade que deveria ser aplicada pela recusa na exibição dos livros, seria o estabelecido no inciso V.

Jamais o arbitramento, tomando por base o valor do bem que em regra é sempre muito superior ao valor do serviço prestado e este não guarda qualquer relação com o serviço prestado.

Fragrante a ilegalidade, pois o método utilizado pela Autoridade Fiscal para o levantamento da base de calculo foi ilegal e não traduz o verdadeiro preço do serviço prestado, lembrando que o valor do bem, em regra não é o valor financiado, pois na pratica poderia um consumidor adquirir um bem por R\$ 100.000,00 e financiar apenas R\$ 20.000,00 e o valor do serviço seria apenas o valor financiado.

Logo, se a base de calculo está fora dos preceitos legais, o arbitramento muito embora legal, mas aplicado sobre uma base de calculo ilegal se torna também ilegal, assim como também os juros e atualizações.

Por fim, e por considerar o AUTO DE INFRAÇÃO com vícios insanáveis, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando-o nulo, assim como insubsistentes os reflexos do referido AUTO DE INFRAÇÃO.

  
Uberaba/MG, 03 DE JULHO DE 2013.

